



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para as
eleições autárquicas realizadas
em 01 de outubro de 2017,
apresentadas pela Coligação
Eleitoral – PDR.JPP**

Acórdão n.º 426/2017, de 20 de julho

PA 78/Contas Autárquicas/17/2018

julho/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	4
2. Método e responsabilidade	5
2.1. Método.....	5
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional	8
3. Informação Financeira.....	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha	10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios 11	
5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	11
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta	12
5.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas.....	13
5.4. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado	13
5.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta.....	14
6. Conclusões.....	15
Lista de Anexos.....	17



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 426/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/2017, de 20 de junho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação eleitoral
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PDR	Partido Democrático Republicano
JPP	Juntos pelo Povo
PDR.JPP	Coligação eleitoral PDR.JPP – acórdão n.º. 426/2017, de 20 de julho
TC	Tribunal Constitucional



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação eleitoral **PDR.JPP**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

Relativamente às contas de campanha dos 4 municípios:

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- A Lista de ações e meios apresentada no processo de prestação de contas do município de Cascais está incompleta (ver ponto 5.2);
- Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 5.3.);
- Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 5.4.); e
- Não foram obtidas respostas de fornecedores de campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores (ver ponto 5.5.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PDR.JPP – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 426/2017, de 20 de julho**, doravante identificado como **PDR.JPP** ou **Coligação**.

Em 18 de julho de 2017, os partidos políticos PDR e JPP requereram ao TC, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação das seguintes coligações eleitorais, com o objetivo de concorrer a 5 municípios nas Eleições AL 2017.

Município	Denominação
CASCAIS	"Também és Cascais"
LISBOA	"Lisboa SIM"
LOURES	"Loures SIM"
OEIRAS	"Oeiras SIM"
SINTRA	"Sintra SIM"

O requerimento foi instruído com o extrato da ata da reunião da Comissão Política do PDR, de 23 junho de 2017 e com a ata da comissão nacional do JPP, de 3 de julho de 2017, das quais resultou a decisão de constituição das coligações eleitorais supra.

O TC, através do acórdão 426/2017, apreciou a legalidade das respetivas denominações, sigla e símbolo.

Salientamos que a Coligação não apresentou candidatura ao município de Oeiras.



2. Método e responsabilidade

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:

I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pela Coligação, nomeadamente:

- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pela Coligação;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.



II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pela Coligação PDR.JPP, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando 4 municípios, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);
- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).



A Coligação PDR.JPP concorreu a 4 municípios selecionados pela ECFP.

Cascais, Lisboa, Loures e Sintra

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);



- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições dos partidos políticos estão certificadas pelos órgãos competentes dos Partidos e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

As contas de campanha eleitoral apresentadas pela Coligação **PDR.JPP**, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem numa base municipal, a conta de receitas, a conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, a Coligação nos 4 municípios, apurou uma receita global no montante de 63.631 Eur. (ver anexo I) e despesa global no montante de 60.832Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global positivo com a campanha eleitoral no montante de 2.799 Eur..

O financiamento das despesas de campanha dos 4 municípios foi assegurado pela subvenção estatal (22.562 Eur.), por contribuições dos partidos (40.810 Eur.) e por angariações de fundos (258 Eur.).



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

No caso em análise, a Coligação PDR.JPP não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 4 municípios, apresentados pela PDR.JPP, constatámos que:

- I. A Coligação não anexou a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral do município de *Lisboa*.
- II. A Coligação não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos 4 municípios a que concorreu.

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. no processo de prestação de contas do município de *Lisboa* permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



A ausência dos documentos referidos no ponto II, nos processos de prestação de contas dos municípios de *Cascais, Loures e Sintra*, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, a Coligação, no município de *Cascais*, apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou todas as ações ocorridas no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identificou outras ações e respetivos meios passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005, nas contas de campanha do município de *Cascais*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



5.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha no município de Sintra, cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo IV).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística da conta de campanha do município de Sintra, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.4. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo V).

Concretizando:

- a) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha do município de Lisboa, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



coletivas nas prestações da conta da campanha do município de *Lisboa* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas em vários municípios (cfr. Anexo VI).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas, dos seguintes municípios, de todas as receitas e despesas de campanha, ao arripio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Cascais, Lisboa, Loures e Sintra

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



6. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PDR.JPP – acórdão 426/2017**, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (4 municípios):

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- A Lista de ações e meios apresentada no processo de prestação de contas do município de Cascais está incompleta (ver ponto 5.2);
- Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 5.3.);
- Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 5.4.); e
- Não foram obtidas respostas de fornecedores de campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores (ver ponto 5.5.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PDR.JPP – acórdão 426/2017**.



Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 23 de novembro de 2018 e em 9 de outubro de 2019.

Lisboa, 14 de julho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Receitas de campanha (4 Municípios)
ANEXO II	Despesas de campanha (4 Municípios)
ANEXO III	Ações e meios passíveis de serem incluídos na lista de ações e meios
ANEXO IV	Despesas com suporte documental deficiente
ANEXO V	Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado
ANEXO VI	Saldos e transações – fornecedores de campanha
ANEXO VII	Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD)

ANEXO I – Receitas de campanha (4 Municípios)

Município	RECETAS						Total
	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/ Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
CASCAIS	22 562	5 000	258	-	-	-	27 821
LISBOA	-	21 060	-	-	-	-	21 060
LOURES	-	7 000	-	-	-	-	7 000
SINTRA	-	7 750	-	-	-	-	7 750
	22 562	40 810	258	-	-	-	63 631

ANEXO II – Despesas de campanha (4 Municípios)

Município	DESPESAS										Total
	Concepção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
CASCAIS	5 086	7 143	7 527	2 727	597	2 195	-	-	-	-	25 275
LISBOA	5 514	2 900	6 684	722	3 425	870	924	-	-	-	21 038
LOURES	738	2 019	1 357	-	367	550	1 747	-	-	-	6 778
SINTRA	2 768	1 605	2 397	370	-	182	420	-	-	-	7 741
	14 105	13 667	17 966	3 819	4 388	3 797	3 091	-	-	-	60 832



ANEXO III – Ações e meios passíveis de serem incluídos na lista de ações e meios

Exemplos de ações e respetivos meios declarados pela PDR.JPP, no município de Cascais, nos mapas de despesas de campanha, passíveis de serem elencadas na lista de ações e meios da candidatura.

Ação	Meios	Valor (euros)
Estruturas, Lonas e Cartazes	Aplicação e remoção de estrutura metálica e lona e colocação cartazes	7.527,11
Flyers	Produção Gráfica	4.295,16

Nº Interno	Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Movimento Financeiro		
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor
	tip C	fact	442	18-09-2017	Monofolhas/ folhetos	424,35	transf	18-09-2017	424,35
	tip C	fact	432	13-09-2017	Monofolhas/ folhetos	2.423,10	transf	15-09-2017	950,00
							transf	16-12-2017	1.233,10
							transf	24-11-2017	240,00
	FHP	fact	A/442	29-09-2017	Distribuição Flyers	4.295,16	transf	18-09-2017	1.000,00
							transf	23-09-2017	1.435,40
							transf	15-12-2017	1.859,76
					Total	7.142,61			

Nº Interno	Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor	Movimento Financeiro		
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor
	Arienido Santos Rocha	Fact	9	29-09-2017	estruras e cartazes	1.057,80	transf	30-01-2018	344,40
							transf	12-02-2018	100,00
							transf	07-03-2018	613,40
	J CASTRO	Fact	1000001	14-06-2018	estruturas para cartazes	3.690,00	transf	16-12-2017	3.690,00
	Traço de Obra	fact	1/552	29-09-2017	colocação de cartazes	2.066,40	transf	27-02-2018	2.066,40
	BBA Impressão digital	fact	677	16-09-2017	lonas	678,96	transf	18-09-2017	678,96
	BBA Impressão digital	fact	713	43.004	lonas	33,95	transf	26-09-2017	33,95
					Total	7.527,11			



ANEXO IV – Despesas com suporte documental deficiente

Município	Nome do Fornecedor	Tipo doc.	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor FT	Validação Fatura	Listagem n.º 5/2017	Fatura			Listagem		Liquidação da Fatura
									Quantidade	Preço unitário	Informação em falta	Preço mínimo	Preço máximo	
Sintra	J CASTRO	Fact	1000001	14/06/2018	estruturas para cartazes	3 690	Sim	Informação Insuficiente			Sem dimensão			Sim
	Traço de Obra	fact	1/552	29/09/2017	colocação de cartazes	2 066	Sim	Informação Insuficiente			Sem dimensão			Sim



ANEXO V – Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Município	Nome do Fornecedor	Tipo doc.	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor FT	Validação Fatura	Listagem n.º S/2017	Fatura			Listagem		Liquidação da Fatura
									Quantidade	Preço unitário	Informação em falta	Preço mínimo	Preço máximo	
Lisboa	Sebenta Brilhante Unipessoal, Lda	Fatura	FT SERIE1/24	06/09/2017	20.000 Cane	3 200	Sim	Abaixo do preço	20 000	0,13		0,21	0,23	Sim

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PDR.JPP – acórdão 426/2017
PA 78/ Contas Autárquicas /17/2018



ANEXO VI – Saldos e transações – fornecedores de campanha

Município	Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta
Sintra	PURPLE COCOON	3 660		Em falta
	OXIGEN TARGET	2 002		Em falta
	Miranda guerreiro e filhos LDA	226		Em falta
	BP	170		Em falta
	PROPEL	150		Em falta
Cascais	Brandscape	5 086		Em falta
	FMP	4 295		Em falta
	J CASTRO	3 690		Em falta
	tip C	2 847		Em falta
	Traço de Obra	2 066		Em falta
	Xow Biz	1 845		Em falta
	Artur Manuel Reis Lami	1 200		Em falta
Lisboa	Sebenta Brilhante Unipessoal, Lda	5 229		Em falta
	WYTT	3 014	3 014	Concordante
	BroadView Soluções Urbanas, S.A.	2 910	2 910	Concordante
	Américo Coelho	2 500		Em falta
	Sergio Filipe Varandas Corista	1 270		Em falta
	CA com.link Portugal	1 060		Em falta
	Oxygen Target, Lda	946		Em falta
Loures	Sergio Filipe Varandas	1 250		Em falta
	Sebenta Brilhante Unipessoal, Lda	1 002		Em falta
	Wytt	738	738	Concordante
	Euro Dois by impressdirect	547		Em falta
	AKI Sacavém	498		Em falta
	Restaurante Marisq. "IMPAR"	244		Em falta
	Casa das Bandeiras	221		Em falta
	Partículas Sábias Comunicação Publi	207		Em falta
	Manuel Augusto Raso dos Santos	200		Em falta
	Galp	165		Em falta
	Tabuense	133		Em falta
	WRT Loures Shopping	109		Em falta
	Ruacana	108		Em falta
Vodafone	105		Em falta	

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PDR.JPP – acórdão 426/2017

PA 78/ Contas Autárquicas /17/2018



ANEXO VII - Relatórios da auditora externa (CD anexo)